



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

BANCO CENTRAL DE TIMOR-LESTE:

Instrução N.º 32/2026

A Primeira Alteração à Instrução N.º 01/2013, de 27 de Setembro, acerca do Licenciamento e Supervisão dos Prestadores de Serviços de Transferência de Fundos1

INSTRUÇÃO N.º 32/2026

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À INSTRUÇÃO N.º 01/2013, DE 27 DE SETEMBRO, ACERCA DO LICENCIAMENTO E SUPERVISÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS

Considerando o resultado da avaliação nacional de risco do setor financeiro de Timor-Leste, particularmente no setor dos Prestadores de Serviços de Transferência de Fundos (PSTF), e os mais recentes desenvolvimentos nas normas internacionais relativas ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Considerando, além disso, que as pessoas que se especializam na prestação de Serviços de Remessa de Fundos necessitam de uma regulamentação específica relativamente aos riscos associados a esses serviços, que a regulamentação especializada para os Prestadores de Serviços de Transferência de Fundos facilitará o seu desenvolvimento empresarial e a sua capacidade de crescer de forma segura e sã, o que, por sua vez, ajudará a desenvolver a economia nacional; e que a regulamentação especializada para os Prestadores de Serviços de Transferência de Fundos ajuda a proteger o sistema financeiro contra o branqueamento de capitais e outras atividades criminosas, e proporciona proteção aos seus clientes.

É essencial para reduzir o risco de os Prestadores de Serviços de Transferência de Fundos em Timor-Leste se tornarem veículos para, ou vítimas de, crimes financeiros e de sofrerem os danos consequentes.

Assim, nos termos do disposto nos Artigos 29.º e 31.º da Lei n.º 5/2011, de 15 de Junho, sobre a Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste, o Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução introduz a primeira alteração à instrução n.º 01/2013, de 27 de Setembro, acerca do Licenciamento e Supervisão dos Prestadores de Serviços de Transferência de Fundos.

Artigo 2.º

Alteração

As seguintes disposições legais, compreendendo os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º da Instrução n.º 01/2013, datada de 27 de Setembro, relativa ao Licenciamento e Supervisão dos Prestadores de Serviços de Transferência de Fundos, são pelo presente alteradas e passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º

[...]

Nesta Instrução, salvo indicação em contrário, os termos abaixo terão o seguinte significado:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) “Beneficiário Efetivo” significa a pessoa singular ou pessoas singulares que, em última instância, detêm ou controlam um cliente e/ou a pessoa singular em cujo nome uma transação está a ser conduzida, incluindo as pessoas que exercem o controlo efetivo final sobre uma pessoa coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica (*legal arrangement*).

- g) “Licença” significa uma autorização emitida pelo BCTL que concede o direito de exercer atividades de remessa de fundos. 2. [...].
3. [...].
- h) “Pessoas” ou “pessoa” inclui as pessoas singulares e as pessoas coletivas (sociedades comerciais, parcerias, associações e grupos de pessoas atuando em conjunto com um propósito comum, quer estejam ou não organizadas como entidade empresarial formal). 4. [...].
5. [...].
6. [...].
- i) [Anterior Alínea f)]. 7. No prazo de sesenta (60) dias úteis, a contar da data de receção do pedido e das informações complementares, o BCTL concederá uma aprovação preliminar, ou recusará o pedido, e notificará o requerente da sua decisão por escrito, desde que o pedido tenha sido executado de forma que o BCTL considere satisfatória.
- j) [Anterior Alínea g)]. 8. O BCTL poderá solicitar informações adicionais que considere necessárias para auxiliar no processo de análise do pedido; sempre que o BCTL solicite informações adicionais ou suplementares, o prazo de sessenta (60) dias para a decisão sobre um pedido de licença poderá ser prorrogado por vinte (20) dias. Caso o prazo seja prorrogado, o BCTL deverá notificar o requerente por escrito.
- k) [Anterior Alínea h)]. 9. [...].
- l) “UIF” significa a Unidade de Informação Financeira, criada nos termos da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 05/2013/III, de 14 de Agosto, sobre o Regime Jurídico de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.
- m) “CTR” significa Relatório de Transação em Numerário (*Cash Transaction Report*).
- n) “STR” significa Relatório de Transação Suspeita (*Suspicious Transaction Report*).

Artigo 2.º
[...]

A instrução aplicar-se-á a pessoas ou entidades empresariais que prestam Serviços de Remessa de Fundos em Timor-Leste, incluindo Agentes e Sucursais de um PSTF, os seus Administradores e Acionistas Principais, que pretendam constituir uma empresa local para conduzir um serviço de remessas em Timor-Leste.

Artigo 3.º
[...]

1. Nenhum PSTF licenciado poderá exercer qualquer atividade financeira além da prestação de Serviços de Remessa de Fundos a pessoas em Timor-Leste.
 2. [...].
 3. [...].
 4. O PSTF deve informar o BCTL sobre as suas contrapartes no estrangeiro cuja operação se encontre plenamente autorizada pelo supervisor do país de origem.
 5. Um PSTF estrangeiro não deve envolver-se diretamente em qualquer Serviço de Remessa de Fundos em Timor-Leste. Estas atividades financeiras apenas podem ser executadas pelas agências locais devidamente licenciadas pelo BCTL.
- a) [...].
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].
 - e) [...].
 - f) Possuir fontes de financiamento suficientes para gerir o negócio de remessas de fundos;
 - g) Dispor de procedimentos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo em vigor, conforme exigido por lei ou pelo BCTL; e
 - h) Possuir procedimentos operacionais padrão (SOP) internos adequados para executar serviços de remessa de fundos.
 10. [...].
 11. [...]:
 - a) Registrar a sua atividade de remessas junto da autoridade relevante em Timor-Leste;
 - b) [Anterior alínea a)];
 - c) [Anterior alínea b)];
 - d) [Anterior alínea c)];

Artigo 4.º
[...]

1. [...].

e) [Anterior alínea d)];

f) Ter aberto uma conta bancária separada para o PSTF com um saldo de USD 10.000 (dez mil dólares norte-americanos) para os PSTF que pretendam fornecer apenas serviços de remessas de saída, e um montante de USD 50.000 (cinquenta mil dólares norte-americanos) para os PSTF que pretendam fornecer tanto serviços de entrada como de saída, num dos bancos comerciais licenciados em Timor-Leste.

12. [...].

13. [...].

14. [...].

Artigo 5.º
[...]

1. [...].

2. requerente deve pagar uma taxa administrativa de USD 1.000 (mil dólares norte-americanos) por um Prestador de Serviços de Transferência de Fundos e USD 100 (cem dólares norte-americanos) por um Agente. O BCTL pode determinar as taxas de pedido e de emissão de licença através de notificação emitida pelo BCTL.

3. [...].

4. Um PSTF deve pagar uma taxa de licença anual de USD 2.000 (dois mil dólares norte-americanos) ou um montante a determinar pontualmente pelo BCTL, pagável no dia ou antes do aniversário da concessão da licença, a cada 12 (doze) meses subsequentes.

5. [Anterior No. 4].

Artigo 7.º
[...]

1. Um PSTF que preste apenas serviços de remessa de fundos num só sentido deverá manter, em todos os momentos, um saldo mínimo de USD 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos) num banco licenciado para operar em Timor-Leste.

2. Um PSTF que preste serviços de remessa de fundos em ambos os sentidos deverá manter sempre um saldo mínimo de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos) num banco licenciado para operar em Timor-Leste.

3. O montante mencionado no número anterior poderá ser determinado caso a caso através de notificação emitida pelo BCTL.

4. Um PSTF ou o(s) seu(s) agente(s) devem produzir, em todos os momentos, um recibo escrito em formato eletrónico ou físico para cada cliente, o qual indicará os nomes, data de nascimento, moradas, tipo de identificação, número de identificação do cliente e dos beneficiários, data de

realização da transferência, o valor em dólares, a taxa de câmbio aplicada, o número de conta dos beneficiários e as comissões cobradas, se aplicável.

5. Um PSTF e o(s) seu(s) agente(s) devem, em todos os momentos, executar a transferência num formulário que contenha toda a informação exigida no Anexo V desta instrução, para cada transação.

Artigo 8.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. Um PSTF deve submeter um relatório financeiro que descreva os detalhes do balanço e da demonstração de resultados do PSTF até ao décimo (10.º) dia útil do mês seguinte, de acordo com o Anexo VI desta Instrução.

4. Um PSTF deve submeter um relatório trimestral sobre as transações de residentes e não-residentes descrevendo o número total e o valor das transações efetuadas para o exterior e recebidas do exterior até ao décimo (10.º) dia útil do mês seguinte ao final de cada trimestre, de acordo com o Anexo VIII desta Instrução.

5. O método de submissão dos relatórios, incluindo os formulários, deve respeitar os requisitos previstos na Instrução n.º 14/2021 sobre a submissão de relatórios de Instituições Financeiras através da Aplicação de Supervisão Bancária.

6. [Anterior No. 3].

7. [Anterior No. 4].

Artigo 11.º
[...]

1. [...].

2. O PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) devem conduzir um processo formal de identificação de clientes para todos os clientes, quer sejam pessoas singulares, pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos (*legal arrangements*), utilizando documentos, dados ou informações de fonte original, independentes e fiáveis para estabelecer a identidade do seu cliente antes de prestarem quaisquer Serviços de Remessa de Fundos.

3. [...].

a) [...].

b) [...].

c) Para transações equivalentes ou superiores a USD 1.000 (mil dólares norte-americanos), além de cumprir com os requisitos estabelecidos nos números anteriores, é igualmente obrigatório solicitar informações sobre a origem dos fundos e a justificação para a realização da transação.

4. Em caso de dúvida sobre se o cliente especificado no número 3 acima atua por conta própria ou realiza a transação em nome de outra(s) pessoa(s) ou instituição(ões), o PSTF e o(s) seu(s) agente(s) devem tomar todas as medidas razoáveis para verificar a identidade da(s) pessoa(s) ou para verificar a relação do cliente com a instituição em cujo nome o cliente está a atuar.
 5. O PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) estão obrigados a compreender sistematicamente e, conforme apropriado, obter e documentar informações relativas à finalidade e natureza pretendida da relação de negócios ou perfil de remessas a longo prazo para todos os clientes empresariais, centros de interesses coletivos e pessoas singulares recorrentes.
 6. Se um membro da equipa num PSTF e/ou do(s) seu(s) Agente(s) identificarem um cliente como PEP, é necessário obter as informações nos termos do disposto nos números 2 e 3.b) and c) e devem de igual modo obter a autorização prévia do responsável de conformidade antes de executar quaisquer serviços de remessa.
 7. [Anterior No. 6].
 8. [Anterior No. 7].
 9. Quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos, o PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) devem identificar e verificar a identidade da(s) pessoa(s) singular(es) que, em última instância, possui(em) ou controla(m) o cliente, incluindo o beneficiário efetivo, bem como a identidade da pessoa autorizada a atuar em nome do cliente. Para este efeito, o PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) devem:
 - a) obter prova documental da existência legal da entidade, incluindo documentos emitidos pela autoridade de registo competente, tal como o Serviço de Registo e Verificação Empresarial (SERVE, I.P.) ou outra autoridade relevante;
 - b) verificar a morada registada da entidade e, caso o local principal de negócios divirja da morada registada, verificar o endereço comercial real através de meios independentes e fiáveis.
 10. Quando o BCTL determinar que uma jurisdição apresenta um risco superior de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, o PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) devem, para além das medidas de Diligência Devida Reforçada, aplicar as contramedidas específicas que o BCTL venha a determinar periodicamente, incluindo a restrição ou proibição de relações de negócios e transações com pessoas provenientes dessa jurisdição.
- a) Para Pessoas Singulares: Um passaporte original válido, bilhete de identidade nacional, ou cartão de eleitor ou bilhete de identidade único.
 - b) Para Pessoas Coletivas: Uma certidão atualizada do registo comercial (SERVE, I.P.), Número de Identificação Fiscal (TIN) ou uma certidão das autoridades fiscais, ou os estatutos da entidade.
 - c) Para Centros de Interesses Coletivos (*Legal Arrangements*): O original ou uma cópia certificada do ato constitutivo fiduciário ou instrumento legal equivalente que ateste o estatuto legal do centro de interesses e os poderes dos que o obrigam.
 - d) Para todos os clientes que sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos, o PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) devem identificar e verificar a morada física da sede social do cliente utilizando documentos, dados ou informações de fontes independentes e fiáveis.
 - e) Identificação de pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos e a verificação da identidade através das seguintes informações:
 - I. nome, forma jurídica e prova de existência;
 - II. os poderes que regulam e obrigam a pessoa coletiva ou o centro de interesses, bem como os nomes das pessoas relevantes com cargo de gestão superior na pessoa coletiva ou no centro de interesses; e
 - III. a morada da sede social e, se divergente, a de um local principal de negócios.
 2. Quando o local principal de negócios ou sede operacional do cliente for diferente da sua sede registada, o PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) são estritamente obrigados a identificar explicitamente e verificar a morada física desse local principal de negócios através da utilização de meios adicionais de verificação independente (tais como verificação física das instalações, faturas de serviços de utilidade pública em nome da entidade, ou contratos de arrendamento comercial certificados) antes de se estabelecer uma relação de negócios ou executarem transações.
 3. Quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos, o PSTF deverá verificar a identidade da(s) pessoa(s) singular(es) que em última instância detém(êm) ou controla(m) a entidade (o Beneficiário Efetivo), bem como a identidade da pessoa autorizada a agir em nome da entidade.
 4. Aquando da realização de diligência devida sobre relações de clientes existentes em momentos apropriados, o PSTF é estritamente obrigado a levar em consideração se e quando as medidas de diligência foram realizadas anteriormente, bem como a total adequação dos dados obtidos durante essas instâncias prévias. Se a informação histórica for considerada inadequada ou não cumprir os requisitos

Artigo 12.º

Verificações de Clientes

1. Para efeitos de verificação, “documentos, dados ou informações de fontes fiáveis e independentes” incluirão, mas não se limitarão a:

atuais, deverá ser executado um processo de Diligência Devida do Cliente (CDD) totalmente atualizado antes do processamento de quaisquer transações adicionais.

5. O PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) devem manter os registos num sistema apropriado de conservação com a informação exigida nos Artigos 7.º n.º 4 e 11.º n.º 1 a 11.º n.º 9 acima estabelecidos, incluindo outras informações exigidas pela presente instrução, e assegurar que os registos e a informação subjacente se encontram prontamente disponíveis para o BCTL e demais autoridades competentes estabelecidas por lei.
6. A menos que seja estabelecido um período superior por lei, os registos referidos no número anterior deverão ser mantidos por um prazo mínimo de cinco (5) anos.

Artigo 13.º

[...]

1. [...] conforme exigido na Carta Circular do BCTL N.º 006/2024: Orientações sobre o Reporte de Transações Suspeitas e em Numerário através do SINTRAF, mesmo nos casos de tentativa de transação.
2. Onde o PSTF ou o(s) seu(s) Agente(s) formulem uma suspeita fundamentada de que uma transação ou relação de negócios poderá estar associada ao branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, e acreditem de forma razoável que a execução ou a continuidade do processo de Diligência Devida do Cliente (CDD) alertará o cliente (*tip-off*) ou comprometerá uma investigação, o PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) estão obrigados a não prosseguir com as transações e devem submeter um Relatório de Transação Suspeita (STR) à UIF.
3. [...] USD 1.000 (mil dólares norte-americanos) [...] UIF conforme exigido na Carta Circular do BCTL N.º 006/2024: Orientações sobre o Reporte de Transações Suspeitas e em Numerário através do SINTRAF, ou através de qualquer outro instrumento regulatório aplicável emitido pelo BCTL.

Artigo 14.º

Funções e Responsabilidades de Gestão

1. A gestão do PSTF deverá nomear um responsável dedicado a matérias atinentes ao combate do BC/FT (AML/CFT) capaz de desempenhar as suas responsabilidades eficazmente e de se tornar o ponto de contacto do BCTL e da UIF no que concerne a questões operacionais especificamente relacionadas ao BC/FT, incluindo CTRs e STRs.
2. A gestão do PSTF deve assegurar que os trabalhadores estejam conscientes dos procedimentos de BC/FT, providenciando o conhecimento suficiente para identificarem atividades suspeitas nos termos exigidos pelo Artigo 13.º da presente instrução, sendo capazes de comunicar o facto à instituição competente.
3. O PSTF deve desenvolver procedimentos internos que incluam, mas não se limitem, aos seguintes:

- a) Identificação e verificação do cliente;
- b) Monitorização e controlo total de grandes montantes e riscos;
- c) Comunicação atinente a qualquer operação suspeita;
- d) Desenvolvimento de listas de PEPs;
- e) Conservação de Registos;
- f) Programa de formação.

Artigo 15.º

Infrações, Sanções Administrativas e Medidas Corretivas

1. [...].

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].

2. ...]

- a) ...].
- b) [...].
- c) [...].

I. ...]

- (1) A submissão de informação incompleta ou imprecisa conforme o exigido no Artigo 8.º n.º 2 a 8.º n.º 4, e no Artigo 13.º;
- (2) Falha na cooperação com os inspetores do BCTL nomeados para os propósitos do Artigo 8.º n.º 6.

II. ...]

- (1)
- (2)
- (3) Incumprimento dos requisitos fixados no Artigo 11.º n.º 7.

III. [...].

- (1) Falha em identificar e verificar os clientes, bem como em manter um sistema de conservação de registos adequado tal como exigido nos Artigos 11.º n.º 1 a 11.º n.º 6, 11.º n.º 8 a 11.º n.º 9, 12.º n.º 1 a 12.º n.º 4 e 12.º n.º 5 a 12.º n.º 6;

(2) Falha no reporte de transações conforme estipulado no Artigo 13.º n.º 1 a 13.º n.º 3.

d) [...].

I. [...]

II. [...]

III. [...]

IV. [...]

3. [...] 15.2

Artigo 3.º **Republicação**

A Instrução N.º 01/2013 datada de 27 de Setembro sobre o Licenciamento e Supervisão dos Prestadores de Serviços de Transferência de Fundos, com as alterações introduzidas pela presente instrução, deverá ser republicada na sua formulação atual conforme é facultado no Anexo, o qual constitui parte integrante da presente instrução.

Artigo 4.º **Entrada em Vigor**

1. A presente Instrução entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Em conformidade com o Artigo 66.º n.º 1 da Lei Orgânica do Banco Central, a presente Instrução será publicada no *Jornal da República*.

Aprovada em 28 de maio de 2026.

O Governador,

Hélder Lopes

Anexo (Conforme referido no Artigo 4.º)

Republicação da Instrução N.º 01/2013, de 27 de Setembro de 2013, sobre o Licenciamento e Supervisão dos Prestadores de Serviços de Transferência de Fundos

Tendo em conta o registo das Atividades de Transferência de Fundos no Banco Central de Timor-Leste, nos termos do Artigo 28.º da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, sobre o Regime Jurídico de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, conforme alterada.

Considerando, além disso, que as pessoas que se especializam na prestação de Serviços de Remessa de Fundos necessitam de uma regulamentação específica relativamente aos riscos associados a esses serviços, que a regulamentação especializada para os Prestadores de Serviços de Transferência de Fundos facilitará o seu desenvolvimento empresarial e a sua capacidade de crescer de forma segura e sã, o que, por sua vez, ajudará a desenvolver a economia nacional; e que a regulamentação especializada para os Prestadores de Serviços de Transferência de Fundos ajuda a proteger o sistema financeiro contra o branqueamento de capitais e outras atividades criminosas, e proporciona proteção aos seus clientes.

É essencial para a promoção de um crescimento sólido e eficiente dos Serviços de Remessa de Fundos na economia e para reduzir o risco de os Prestadores de Serviços de Transferência de Fundos em Timor-Leste se tornarem veículos para, ou vítimas de, crimes financeiros e de sofrerem os danos consequentes.

Assim, nos termos do disposto nos Artigos 29.º e 31.º da Lei n.º 5/2011, de 15 de Junho, sobre a Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste, o Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste aprova a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º **Definições**

Nesta Instrução, salvo indicação em contrário, os termos abaixo terão o seguinte significado:

- a) “Acionista Principal” significa qualquer pessoa que, direta ou indiretamente, detém dez por cento ou mais de qualquer classe de ações ou quota com direito a voto de um PSTF.
- b) “Administrador” significa qualquer pessoa que seja um funcionário de um Prestador de Serviços de Transferência de Fundos e tem o poder para assumir compromissos por conta do Prestador de Serviços de Transferência de Fundos.
- c) “Agente” significa uma pessoa singular ou coletiva que seja autorizada por um Prestador de Serviços de Transferência de Fundos a prestar Serviços de Remessa de Fundos em nome desse Prestador de Serviços de Transferência de Fundos.

d) “BCTL” significa o Banco Central de Timor-Leste, constituído nos termos da Lei n.º 5/2011, de 15 de Junho.

e) “Beneficiário” refere-se à pessoa que é identificada pelo cliente como o destinatário da transferência de fundos solicitada.

f) “Beneficiário Efetivo” significa a pessoa singular ou pessoas singulares que, em última instância, detêm ou controlam um cliente e/ou a pessoa singular em cujo nome uma transação está a ser conduzida, incluindo as pessoas que exercem o controlo efetivo final sobre uma pessoa coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica (*legal arrangement*).

g) “Licença” significa uma autorização emitida pelo BCTL que concede o direito de exercer atividades de remessa de fundos.

h) “Pessoas” ou “pessoa” inclui as pessoas singulares e as pessoas coletivas (sociedades comerciais, parcerias, associações e grupos de pessoas atuando em conjunto com um propósito comum, quer estejam ou não organizadas como entidade empresarial formal).

i) “Pessoa Politicamente Exposta” ou “PEP” tem o mesmo significado que o constante da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, conforme alterada.

j) “Prestador de Serviços de Transferência de Fundos” ou “PSTF” significa a pessoa singular ou coletiva que presta Serviços de Remessa de Fundos, e nenhum outro tipo de serviços financeiros, a pessoas em Timor-Leste.

k) “Serviço de Remessa de Fundos” significa um serviço que permite aos membros do público enviar e/ou receber transferências de fundos.

l) “UIF” significa a Unidade de Informação Financeira, criada nos termos da Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 05/2013/III, de 14 de Agosto, sobre o Regime Jurídico de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

m) “CTR” significa Relatório de Transação em Numerário (*Cash Transaction Report*).

n) “STR” significa Relatório de Transação Suspeita (*Suspicious Transaction Report*).

Artigo 2.º **Âmbito de Aplicação**

A instrução aplicar-se-á a pessoas ou entidades empresariais que prestam Serviços de Remessa de Fundos em Timor-Leste, incluindo Agentes e Sucursais de um PSTF, os seus Administradores e Acionistas Principais, que pretendam constituir uma empresa local para conduzir um serviço de remessas em Timor-Leste.

Artigo 3.º **Proibições e restrições**

1. Nenhum PSTF licenciado poderá exercer qualquer atividade financeira além da prestação de Serviços de Remessa de Fundos a pessoas em Timor-Leste.
2. O BCTL pode rever oportunamente a disposição do número anterior.
3. Um PSTF deve manter os registos de contabilidade e outros registos da empresa relativos às suas atividades de remessa de fundos em separado relativamente aos registos das suas demais atividades comerciais.
4. O PSTF deve informar o BCTL sobre as suas contrapartes no estrangeiro cuja operação se encontre plenamente autorizada pelo supervisor do país de origem.
5. Um PSTF estrangeiro não deve envolver-se diretamente em qualquer Serviço de Remessa de Fundos em Timor-Leste. Estas atividades financeiras apenas podem ser executadas pelas agências locais devidamente licenciadas pelo BCTL.

CAPÍTULO II **PROCESSO DE LICENCIAMENTO**

Artigo 4.º **Pedido de licença e decisão**

1. As pessoas que pretendam constituir ou manter o negócio de um Prestador de Serviços de Transferência de Fundos em Timor-Leste devem solicitar por escrito ao BCTL uma licença, utilizando para o efeito o formulário previsto no Anexo I da presente Instrução e enviar as informações e documentos solicitados nesse formulário.
2. O Prestador de Serviços de Transferência de Fundos que pretenda nomear um Agente deve solicitar por escrito ao BCTL uma licença para Agente, utilizando para esse efeito o formulário previsto no Anexo III da presente Instrução e enviar as informações e documentos solicitados nesse formulário.
3. Os pedidos referidos nos números anteriores devem também ser acompanhados do Formulário de Declaração conforme previsto nos Anexos II e IV desta Instrução.
4. Os documentos submetidos pelo requerente devem ser assinados por (uma) pessoa (s) autorizada (s) e devem ser apresentados numa das línguas oficiais de Timor-Leste e em língua Inglesa, num original acompanhado de duas cópias.
5. O requerente deve autorizar, por escrito, um representante para agir em seu nome em relação ao processo de candidatura.
6. Qualquer alteração ao representante, incluindo morada e número de contacto, deverá ser imediatamente comunicada, por escrito, ao BCTL.

7. No prazo de sesenta (60) dias úteis, a contar da data de receção do pedido e das informações complementares, o BCTL concederá uma aprovação preliminar, ou recusará o pedido, e notificará o requerente da sua decisão por escrito, desde que o pedido tenha sido executado de forma que o BCTL considere satisfatória.
 8. O BCTL poderá solicitar informações adicionais que considere necessárias para auxiliar no processo de análise do pedido; sempre que o BCTL solicite informações adicionais ou suplementares, o prazo de sessenta (60) dias para a decisão sobre um pedido de licença poderá ser prorrogado por vinte (20) dias. Caso o prazo seja prorrogado, o BCTL deverá notificar o requerente por escrito.
 9. Para que seja concedida a aprovação preliminar do pedido deverá basear-se na condição de que os Acionistas Principais e/ou os Administradores do requerente preencham os seguintes requisitos:
 - a) Não haver nenhuma prova de fraude financeira, evasão fiscal e falta de pagamentos no caso de pagamento de dívidas;
 - b) Não haver nenhuma prova de quaisquer problemas financeiros ou administrativos no seu trabalho anterior;
 - c) Não ter qualquer envolvimento anterior em empresas insolventes ou falidas;
 - d) Não ter processos criminais sobre a sua pessoa;
 - e) Nunca terem sido condenados por um crime;
 - f) Possuir fontes de financiamento suficientes para gerir o negócio de remessas de fundos;
 - g) Dispor de procedimentos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo em vigor, conforme exigido por lei ou pelo BCTL; e
 - h) Possuir procedimentos operacionais padrão (SOP) internos adequados para executar serviços de remessa de fundos.
 10. A decisão do BCTL de recusar uma licença é definitiva e deve incluir uma justificação dos motivos pelos quais a licença foi recusada.
 11. Se for concedida a aprovação preliminar de um pedido de licença, o requerente deve satisfazer as seguintes condições, antes da aprovação final da licença pelo BCTL, para que o PSTF possa iniciar as atividades que seja autorizado a exercer:
 - a) Registrar a sua atividade de remessas junto da autoridade relevante em Timor-Leste;
 - b) Ter em prática os procedimentos de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, exigidos por lei ou pelo BCTL;
 - c) Ter o equipamento de operações adequado e implementação de sistemas de operações, incluindo a medição e controlo de riscos e controlo de auditoria e interna;
 - d) Ter as instalações adequadas para efetuar os Serviços de Remessas de Fundos;
 - e) Contratar e formar adequadamente o pessoal do PSTF e Agente, se aplicável;
 - f) Ter aberto uma conta bancária separada para o PSTF com um saldo de USD 10.000 (dez mil dólares norte-americanos) para os PSTF que pretendam fornecer apenas serviços de remessas de saída, e um montante de USD 50.000 (cinquenta mil dólares norte-americanos) para os PSTF que pretendam fornecer tanto serviços de entrada como de saída, num dos bancos comerciais licenciados em Timor-Leste.
 12. Se um PSTF não cumprir as condições determinadas no número anterior no prazo de seis (6) meses, caduca a aprovação preliminar do pedido de licença.
 13. O BCTL emitirá a aprovação final da licença de PSTF com base nos resultados de uma vistoria local às instalações do PSTF e na confirmação do cumprimento satisfatório de todas as condições determinadas no n.º 11 do presente Artigo.
 14. O PSTF que pretenda constituir e/ou encerrar uma agência ou nomear e/ou rescindir o contrato de um Agente deve obter aprovação prévia por parte do BCTL.
- Artigo 5.º**
Âmbito da licença e taxas
1. As licenças para prestar Serviços de Remessa de Fundos são concedidas por um período indefinido de tempo, sujeito ao Artigo 6.º, e não são transferíveis.
 2. Os requerentes devem pagar uma taxa administrativa de USD 1.000 (mil dólares norte-americanos) por um Prestador de Serviços de Transferência de Fundos e USD 100 (cem dólares norte-americanos) por um Agente. O BCTL pode determinar as taxas de pedido e de emissão de licença através de notificação emitida pelo BCTL.
 3. Esta taxa não é reembolsável, incluindo nas situações em que o pedido não é aprovado ou que a licença do Prestador de Serviços de Transferência de Fundos ou o seu Agente seja posteriormente revogada nos termos do Artigo 6.º.
 4. Um PSTF deve pagar uma taxa de licença anual de USD 2.000 (dois mil dólares norte-americanos) ou um montante a ser determinado periodicamente pelo BCTL, pagável no dia ou antes do aniversário da concessão da licença, a cada 12 (doze) meses subsequentes.
 5. O BCTL através de Instrução, pode cobrar e rever, periodicamente, taxas para a manutenção das licenças.

Artigo 6.º
Revogação de uma licença

1. O BCTL pode revogar a licença de um Prestador de Serviços de Transferência de Fundos ou dos seus Agentes nas seguintes circunstâncias:
 - a) A pedido do Prestador de Serviços de Transferência de Fundos;
 - b) Na sequência de uma infração à presente instrução, de quaisquer instruções/normas emitidas pelo BCTL ou de qualquer lei aplicável; ou
 - c) Por um ou mais dos seguintes motivos:
 - I. A licença foi obtida com base em informações falsas apresentadas pelo requerente ou a seu respeito.
 - II. O PSTF não iniciou as operações no prazo de sessenta (60) dias úteis após a receção da licença sem que o requerente tenha dado conhecimento por escrito ao BCTL.
 - III. O proprietário ou proprietários do PSTF decidiu/decidiram dissolver ou liquidar o PSTF, ou o PSTF deixou de existir como uma entidade de direito ou operacionalmente independente.
 - IV. O PSTF continuamente ou intencionalmente, apresentou relatórios fraudulentos ou relatórios com informações falsas ao BCTL.
 - V. O titular da licença foi condenado por práticas ilegais, práticas contabilísticas falsas ou atos fraudulentos.
 - VI. O titular da licença, a qualquer momento deixou de pagar as suas dívidas, ou na opinião do BCTL, os assuntos do PSTF ou do seu Agente são conduzidos de forma prejudicial para os seus clientes ou com um impacto negativo no mercado.
 - VII. O licenciado deixou de pagar a taxa de licença.
2. A decisão de revogar a licença de um PSTF implica a revogação automática da licença dos seus Agentes.
3. A decisão do BCTL em revogar uma licença deve ser comunicada por escrito ao PSTF ou ao Agente em causa.
4. A decisão de revogar uma licença será imediatamente publicada em jornais de grande circulação nos locais onde operam os escritórios do PSTF em questão.

CAPÍTULO III
RELATÓRIO E SUPERVISÃO

Artigo 7.º
Operações

1. Um PSTF que preste apenas serviços de remessa de fundos num só sentido deve manter, em todos os momentos, um

saldo mínimo de USD 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos) num banco licenciado para operar em Timor-Leste.

2. Um PSTF que preste serviços de remessa de fundos em ambos os sentidos deve manter sempre um saldo mínimo de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos) num banco licenciado para operar em Timor-Leste.
3. O montante mencionado no número anterior poderá ser determinado caso a caso através de notificação emitida pelo BCTL.
4. Um PSTF ou o(s) seu(s) agente(s) devem produzir, em todos os momentos, um recibo escrito em formato eletrónico ou físico para cada cliente, o qual indicará os nomes, data de nascimento, moradas, tipo de identificação, número de identificação do cliente e dos beneficiários, data de realização da transferência, o valor em dólares, a taxa de câmbio aplicada, o número de conta dos beneficiários e as comissões cobradas, se aplicável.
5. Um PSTF e o(s) seu(s) agente(s) devem, em todos os momentos, executar a transferência num formulário que contenha toda a informação exigida no Anexo V desta instrução, para cada transação.

Artigo 8.º
Relatórios e inspeção

1. Um PSTF é obrigado a registar todas as operações, incluindo as atividades dos seus agentes, realizadas no âmbito das atividades previstas na sua licença.
2. Um PSTF deve apresentar um relatório mensal consolidado ao BCTL até ao décimo (10.º) dia útil do mês seguinte, em conformidade com o Anexo VII desta Instrução.
3. Um PSTF deve submeter um relatório de demonstrações financeiras que descreva os detalhes do balanço e da demonstração de resultados do PSTF até ao décimo (10.º) dia útil do mês seguinte, de acordo com o Anexo VI desta Instrução.
4. Um PSTF deve submeter um relatório trimestral sobre as transações de residentes e não-residentes, descrevendo o número total e o valor das transações efetuadas para o exterior e recebidas do exterior, até ao décimo (10.º) dia útil do mês seguinte ao final de cada trimestre, de acordo com o Anexo VIII desta Instrução.
5. O método de submissão dos relatórios, incluindo os formulários, deve respeitar os requisitos previstos na Instrução n.º 14/2021 sobre a submissão de relatórios de Instituições Financeiras através da Aplicação de Supervisão Bancária.
6. O BCTL pode realizar inspeções a qualquer momento nas instalações do PSTF ou qualquer dos seus Agentes.
7. A inspeção deve incluir examinar os livros, registos e outros documentos e informações pertinentes.

**CAPÍTULO IV
PROTEÇÃO DO CLIENTE**

**Artigo 9.º
Requisitos de divulgação**

1. Um PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) e as suas sucursais devem divulgar de forma clara os termos e condições dos Serviços de Remessa de Fundos que prestam, incluindo todas as taxas e encargos que sobre eles incidem.
2. O aviso no número anterior e a licença do PSTF devem ser exibidos num lugar de destaque a que o cliente tenha fácil acesso e deve ser redigidos em língua oficial, sem prejuízo de, simultaneamente, ser afixado em língua estrangeiras ou locais.

**Artigo 10.º
Responsabilidades e gestão de reclamações**

1. Um PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) serão responsáveis pelas remessas de fundos efetuadas por si e pela entrega dos fundos recebidos ao destinatário pretendido.
2. Um PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) não serão responsáveis pelo atraso ou não recebimento dos fundos a serem recebidos por si, a menos que tenha sido recebida instrução de transferência de fundos válida nesse sentido do remetente.
3. No caso de uma remessa de fundos realizada se perder ou atrasar em trânsito, o PSTF reembolsará o seu cliente no valor do montante enviado e as taxas pagas, ou reenviará a remessa de fundos, sem qualquer custo adicional para o cliente.
4. No caso em que o cliente acredite que o PSTF deixou de cumprir as suas obrigações nos termos deste Artigo, o cliente tem direito de apresentar uma queixa ao PSTF:
 - a) A reclamação deve ser feita por escrito;
 - b) A reclamação deve indicar todos os fatos relevantes;
 - c) A reclamação deve ser acompanhada de cópias de todos os documentos relevantes, incluindo uma cópia do recibo de remessa de fundos.
 - d) Se for o caso, a reclamação deve ser acompanhada de uma declaração legal do beneficiário de que os fundos não foram recebidos.
5. Um PSTF deve investigar cada reclamação recebida e deve responder ao cliente por escrito no prazo de dez (10) dias úteis, determinando a solução proposta à reclamação do cliente.
6. Os PSTF devem enviar ao BCTL, cópia de todas as reclamações recebidas ao abrigo do número anterior.

**CAPÍTULO V
IDENTIFICAÇÃO, VERIFICAÇÃO DE CLIENTES,
CONSERVAÇÃO DE REGISTOS E RELATÓRIO DE
TRANSAÇÕES**

**Artigo 11.º
Identificação do Cliente**

1. O PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) estão proibidos de transacionar com clientes desconhecidos e cessarão as relações de transação com clientes que se recusem a fornecer informações conforme exigidos nos números seguintes.
2. O PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) devem conduzir um processo formal de identificação de clientes para todos os clientes, quer sejam pessoas singulares, pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos (*legal arrangements*), utilizando documentos, dados ou informações de fonte original, independentes e fiáveis para estabelecer a identidade do seu cliente antes de prestarem quaisquer Serviços de Remessa de Fundos.
3. Um PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) devem conduzir processos de identificação de clientes obedecendo ao seguinte:
 - a) Obter o documento de identificação do cliente e do destinatário e registar o nome completo, data de nascimento, morada e número de identificação do cliente e/ou do destinatário quando o valor da transação é menor do que USD 500 (quinhentos dólares norte-americanos);
 - b) Para transações de valores equivalentes ou superiores a USD 500 (quinhentos dólares norte-americanos), é necessária cópia da identificação do cliente.
 - c) Para transações equivalentes ou superiores a USD 1.000 (mil dólares norte-americanos), além de cumprir com os requisitos estabelecidos nos números anteriores, é igualmente obrigatório solicitar informações sobre a origem dos fundos e a justificação para a realização da transação.
4. Em caso de dúvida sobre se o cliente especificado no número 3 acima atua por conta própria ou realiza a transação em nome de outra(s) pessoa(s) ou instituição(ões), o PSTF e o(s) seu(s) agente(s) devem tomar todas as medidas razoáveis para verificar a identidade da(s) pessoa(s) ou para verificar a relação do cliente com a instituição em cujo nome o cliente está a atuar.
5. O PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) estão obrigados a compreender sistematicamente e, conforme apropriado, obter e documentar informações relativas à finalidade e natureza pretendida da relação de negócios ou perfil de remessas a longo prazo para todos os clientes empresariais, centros de interesses coletivos e pessoas singulares recorrentes.
6. Se um membro da equipa num PSTF e/ou do(s) seu(s) Agente(s) identificarem um cliente como PEP, é necessário obter as informações nos termos do disposto nos números 2 e 3.b) and c) e devem de igual modo obter a autorização prévia do responsável de conformidade antes de executar quaisquer serviços de remessa.

7. Um PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) estão proibidos de agir como intermediários numa cadeia de pagamentos.
8. Se um PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) receberem uma transferência de fundos ou de valores que não contém a informação completa sobre o remetente, tomarão as medidas necessárias para obter e verificar a informação em falta por parte da instituição que dá a ordem da transação ou o beneficiário e, se estes não capazes de disponibilizar a informação, não devem aceitar a transferência e deverão comunicar o fato ao BCTL e às demais autoridades competentes determinadas por lei.
9. Quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos, o PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) devem identificar e verificar a identidade da(s) pessoa(s) singular(es) que, em última instância, possui(em) ou controla(m) o cliente, incluindo o beneficiário efetivo, bem como a identidade da pessoa autorizada a atuar em nome do cliente. Para este efeito, o PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) devem:
 - a) obter prova documental da existência legal da entidade, incluindo documentos emitidos pela autoridade de registo competente, tal como o Serviço de Registo e Verificação Empresarial (SERVE, I.P.) ou outra autoridade relevante;
 - b) verificar a morada registada da entidade e, caso o local principal de negócios divirja da morada registada, verificar o endereço comercial real através de meios independentes e fiáveis.
10. Quando o BCTL determinar que uma jurisdição apresenta um risco superior de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, o PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) devem, para além das medidas de Diligência Devida Reforçada, aplicar as contramedidas específicas que o BCTL venha a determinar periodicamente, incluindo a restrição ou proibição de relações de negócios e transações com pessoas provenientes dessa jurisdição.
- d) Para todos os clientes que sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos, o PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) devem identificar e verificar a morada física da sede social do cliente utilizando documentos, dados ou informações de fontes independentes e fiáveis.
- e) Identificação de pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos e a verificação da identidade através das seguintes informações:
 - i. nome, forma jurídica e prova de existência;
 - ii. os poderes que regulam e obrigam a pessoa coletiva ou o centro de interesses, bem como os nomes das pessoas relevantes com cargo de gestão superior na pessoa coletiva ou no centro de interesses; e
 - iii. a morada da sede social e, se divergente, a de um local principal de negócios.
2. Quando o local principal de negócios ou sede operacional do cliente for diferente da sua sede registada, o PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) são estritamente obrigados a identificar explicitamente e verificar a morada física desse local principal de negócios através da utilização de meios adicionais de verificação independente (tais como verificação física das instalações, faturas de serviços de utilidade pública em nome da entidade, ou contratos de arrendamento comercial certificados) antes de se estabelecer uma relação de negócios ou executarem transações.
3. Quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos, o PSTF deverá verificar a identidade da(s) pessoa(s) singular(es) que em última instância detém(êm) ou controla(m) a entidade (o Beneficiário Efetivo), bem como a identidade da pessoa autorizada a agir em nome da entidade.
4. Aquando da realização de diligência devida sobre relações de clientes existentes em momentos apropriados, o PSTF é estritamente obrigado a levar em consideração se e quando as medidas de diligência foram realizadas anteriormente, bem como a total adequação dos dados obtidos durante essas instâncias prévias. Se a informação histórica for considerada inadequada ou não cumprir os requisitos atuais, deverá ser executado um processo de Diligência Devida do Cliente (CDD) totalmente atualizado antes do processamento de quaisquer transações adicionais.
5. O PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) devem manter os registos num sistema apropriado de conservação com a informação exigida nos Artigos 7.º n.º 4 e 11.º n.º 1 a 11.º n.º 9 acima estabelecidos, incluindo outras informações exigidas pela presente instrução, e assegurar que os registos e a informação subjacente se encontram prontamente disponíveis para o BCTL e demais autoridades competentes estabelecidas por lei.
6. A menos que seja estabelecido um período superior por lei, os registos referidos no número anterior deverão ser mantidos por um prazo mínimo de cinco (5) anos.

Artigo 12.º **Verificações de Clientes**

1. Para efeitos de verificação, “documentos, dados ou informações de fontes fiáveis e independentes” incluirão, mas não se limitarão a:
 - a) Para Pessoas Singulares: Um passaporte original válido, bilhete de identidade nacional, ou cartão de eleitor ou bilhete de identidade único.
 - b) Para Pessoas Coletivas: Uma certidão atualizada do registo comercial (SERVE, I.P.), Número de Identificação Fiscal (TIN) ou uma certidão das autoridades fiscais, ou os estatutos da entidade.
 - c) Para Centros de Interesses Coletivos (*Legal Arrangements*): O original ou uma cópia certificada do ato constitutivo fiduciário ou instrumento legal equivalente que ateste o estatuto legal do centro de interesses e os poderes dos que o obrigam.

Artigo 13.º
Relatórios de Transações

1. Um PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) que suspeitem ou tenham motivos razoáveis para suspeitar que os fundos são produto de crime ou estão relacionados ou ligados a, ou se destinam a ser utilizados para o financiamento do terrorismo, ou que tenham conhecimento de um facto ou de uma atividade que possa ser indício de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, são obrigados a submeter prontamente um relatório expondo as suas suspeitas à UIF e a outras autoridades competentes estabelecidas por lei, conforme exigido na Carta Circular do BCTL N.º 006/2024: Orientações sobre o Reporte de Transações Suspeitas e em Numerário através do SINTRAF, mesmo nos casos de tentativa de transação.
2. Onde o PSTF ou o(s) seu(s) Agente(s) formulem uma suspeita fundamentada de que uma transação ou relação de negócios poderá estar associada ao branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, e acreditem de forma razoável que a execução ou a continuidade do processo de Diligência Devida do Cliente (CDD) alertará o cliente (*tip-off*) ou comprometerá uma investigação, o PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) estão obrigados a não prosseguir com as transações e devem submeter um Relatório de Transação Suspeita (STR) à UIF.
3. O PSTF e o(s) seu(s) Agente(s) devem reportar todas as transações de valor igual ou superior a USD 1.000 (mil dólares norte-americanos) ao BCTL e a outras autoridades competentes estabelecidas por lei, utilizando o formulário exigido na Carta Circular do BCTL N.º 006/2024: Orientações sobre o Reporte de Transações Suspeitas e em Numerário através do SINTRAF, ou através de qualquer outro instrumento regulatório aplicável emitido pelo BCTL.

Artigo 14.º
Funções e Responsabilidades de Gestão

1. A gestão do PSTF deverá nomear um responsável dedicado a matérias atinentes ao combate do BC/FT (AML/CFT) capaz de desempenhar as suas responsabilidades eficazmente e de se tornar o ponto de contacto do BCTL e da UIF no que concerne a questões operacionais especificamente relacionadas ao BC/FT, incluindo CTRs e STRs.
2. A gestão do PSTF deve assegurar que os trabalhadores estejam conscientes dos procedimentos de BC/FT da instituição, providenciando o conhecimento suficiente para identificarem atividades suspeitas nos termos exigidos pelo Artigo 13.º da presente instrução, sendo capazes de comunicar o facto à instituição competente.
3. O PSTF deve desenvolver procedimentos internos que incluam, mas não se limitem, aos seguintes:
 - a) Identificação e verificação do cliente;
 - b) Monitorização e controlo total de grandes montantes e riscos;

- c) Comunicação atinente a qualquer operação suspeita;
- d) Desenvolvimento de listas de PEPs;
- e) Conservação de Registos;
- f) Programa de formação.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 15.º

Infrações, Sanções Administrativas e Medidas Corretivas

1. O BCTL pode tomar as ações ou impor as sanções estabelecidas neste Artigo a um PSTF ou a um Agente caso determine que o PSTF ou o Agente, ou qualquer dos seus Administradores ou Acionistas Principais, cometeu uma infração consistente em:
 - a) Violação do disposto na presente instrução ou de qualquer instrução, circular ou ordem aplicável a um PSTF emitida pelo BCTL.
 - b) Violação de qualquer condição, restrição ou disposição de uma autorização concedida a um PSTF ou a um Agente pelo BCTL.
 - c) Violação de uma das disposições estabelecidas na Lei n.º 17/2011, de 28 de Dezembro, sobre o Regime Jurídico de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.
2. Na sequência da determinação prescrita no número anterior, o BCTL pode aplicar uma ou mais das seguintes ações ou impor as seguintes sanções:
 - a) Emitir uma advertência escrita;
 - b) Emitir ordens escritas para cessar e desistir dessas infrações e para empreender medidas corretivas;
 - c) Impor multas ao PSTF ou ao Agente ou a qualquer dos seus Administradores ou Acionistas Principais, conforme detalhado abaixo:
 - i. Montante de USD 250 (duzentos e cinquenta dólares norte-americanos) a USD 1.000 (mil dólares norte-americanos) no total ou por dia para cada uma das seguintes infrações:
 - (1) A submissão de informação incompleta ou imprecisa conforme o exigido no Artigo 8.º n.º 2 a 8.º n.º 4, e no Artigo 13.º;
 - (2) Falha na cooperação com os inspetores do BCTL nomeados para os propósitos do Artigo 8.º n.º 6.

ii. Montante de USD 500 (quinhentos dólares norte-americanos) a USD 1.500 (mil e quinhentos dólares norte-americanos) como montante total ou por dia para cada uma das seguintes infrações se mantidas:

- (1) Incumprimento dos requisitos estabelecidos nos Artigos 4.º n.º 1 a 4.º n.º 2;
- (2) Falha em divulgar os termos e condições dos Serviços de Remessa de Fundos e outras informações exigidas no Artigo 9.º n.º 1 e 9.º n.º 2;
- (3) Incumprimento dos requisitos fixados no Artigo 11.º n.º 7.

iii. Montante de USD 5.000 (cinco mil dólares norte-americanos) a USD 500.000 (quinhentos mil dólares norte-americanos) de uma só vez ou por dia para cada uma das seguintes infrações:

- (1) Falha em identificar e verificar os clientes, bem como em manter um sistema de conservação de registos adequado tal como exigido nos Artigos 11.º n.º 1 a 11.º n.º 6, 11.º n.º 8 a 11.º n.º 9, 12.º n.º 1 a 12.º n.º 4 e 12.º n.º 5 a 12.º n.º 6;
- (2) Falha no reporte de transações conforme estipulado no Artigo 13.º n.º 1 a 13.º n.º 3.

d) Tomando em consideração a gravidade da infração cometida e o nível de responsabilidade do PSTF ou do(s) seu(s) Agente(s), determinar a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- i. Revogação da licença conforme o Artigo 6.º desta Instrução;
- ii. Suspensão da licença;
- iii. Suspensão ou banimento de qualquer Administrador, Acionista Principal de quaisquer atividades financeiras ou afins em Timor-Leste;
- iv. Comunicação das infrações cometidas e das sanções aplicadas à autoridade de supervisão estrangeira, se aplicável.

3. As medidas e sanções previstas no Artigo 15.º n.º 2 não prejudicam a aplicação de sanções civis criminais ou administrativas conforme o previsto noutras leis ou regulamentos aplicáveis.

Artigo 16.º
Entrada em Vigor

1. Esta instrução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
2. Em conformidade com o Artigo 66.º n.º 1 da Lei Orgânica do Banco Central, esta Instrução será publicada no *Jornal da República*.

Aprovada em 27 de Setembro de 2013.

O Governador,

Abraão de Vasconcelos

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA SE TORNAR UM PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS¹

I. INFORMAÇÕES DO REQUERENTE

1. Nome completo	
2. Morada completa	
3. Nome proposto do PSTF	
4. Morada completa do local onde o negócio será conduzido	
5. Nome do banco em que o requerente tem uma conta e vai utilizar na prestação de Serviços de Remessa de Fundos	

II. CÓPIA DOS DOCUMENTOS A APRESENTAR²

Documento	Sim / Não
1. Carta de apresentação dirigida ao Governador ou ao Vice-Governador do BCTL.	☐ Sim ☐ Não
2. Cartão de identificação. Os estrangeiros também devem apresentar a autorização de residência.	☐ Sim ☐ Não
3. Curriculum vitae dos Administradores e Acionistas propostos, o mais detalhado possível.	☐ Sim ☐ Não
4. Minuta dos estatutos da sociedade, apenas para pessoas coletivas.	☐ Sim ☐ Não
5. Procedimento interno de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, nos termos da Lei n.º 17/2011, conforme alterada; o procedimento deve abranger a identificação de clientes, a monitorização de transações e a comunicação de transações em numerário e suspeitas.	☐ Sim ☐ Não
6. Procedimento interno operacional, incluindo o mecanismo de transferências, o sistema de controlo interno e o sistema de informação aplicável.	☐ Sim ☐ Não
7. Certificado de registo criminal que declare que a[s] pessoa[s] não foi/foram condenada[s] por nenhum crime nem está/estão em processo de ser[em] acusada[s] de um crime.	☐ Sim ☐ Não
8. Carta de autorização da empresa parceira que autorize a utilização da aplicação ou software a utilizar pelo Prestador de Serviços de Transferência de Fundos em Timor-Leste.	☐ Sim ☐ Não
9. Declaração das autoridades fiscais pertinentes que declare que o requerente cumpriu todas as obrigações fiscais, passadas e atuais.	☐ Sim ☐ Não
10. Extrato bancário mais recente.	☐ Sim ☐ Não
11. Declaração Pessoal, ver Anexo II.	☐ Sim ☐ Não
12. Taxa de processamento do pedido.	☐ Sim ☐ Não

III. FINALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO PSTF

Por favor, forneça uma explicação narrativa até 500 palavras que descreva por que razão o[s] requerente[s] se candidata[m] a tornar[em]-se um Prestador de Serviços de Transferência de Fundos.

Eu/Nós declaro/declaramos por este meio que as informações acima são verdadeiras. Eu/Nós estou/estamos conscientes de que a apresentação de informações falsas dará origem à recusa do meu/nosso pedido.

Assinatura e data: _____

¹ A candidatura deverá ser apresentada pelo acionista principal ou por pessoa designada pelo acionista. ² É necessário apresentar todos os documentos para cada pessoa envolvida na candidatura.

FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO PESSOAL³

Eu/Nós comprometo-me/comprometemo-nos a cumprir e a ser regido(s) pela “Instrução n.º 32/2026 sobre o Licenciamento e Supervisão dos Prestadores de Serviços de Transferência de Fundos” emitida pelo Banco Central de Timor-Leste, bem como outras Normas, Instruções ou Despachos aplicáveis, emitidos por, ou que possam vir a ser emitidos pelo Banco Central de Timor-Leste.

Eu/Nós também certifico/certificamos que todas as informações apresentadas em conexão com este pedido são verdadeiras e corretas, e autorizo/autorizamos o Banco Central de Timor-Leste a fazer as investigações que julgar apropriadas para verificar esta situação.

Eu/Nós compreendo/compreendemos que qualquer informação enganosa ou imprecisa dará origem à recusa do pedido, ou, caso este já tenha sido aprovado, à revogação da licença de Prestador de Serviços de Transferência de Fundos.

Eu/Nós aceito/aceitamos por este meio ser Agente de [Inserir nome do PSTF].

Nome do PSTF:	
Nome do Acionista Principal:	
Função:	
Assinatura:	
Data:	

³ A declaração deverá ser assinada pelo acionista principal do PSTF ou por pessoa oficialmente designada.

FORMULÁRIO PARA NOMEAÇÃO DE UM AGENTE⁴

I. INFORMAÇÕES DO REQUERENTE

1. Nome do PSTF	
2. Morada	
3. Número da licença emitida pelo BCTL, se disponível	

II. INFORMAÇÕES DO AGENTE PROPOSTO

1. Nome completo	
2. Morada completa	
3. Nome proposto do Agente, se aplicável	
4. Morada completa do local onde o negócio será conduzido, se diferente do supra mencionado	
5. Nome do banco em que o requerente tem uma conta e vai utilizar na prestação de Serviços de Remessa de Fundos	

III. CÓPIA DOS DOCUMENTOS A APRESENTAR⁵

1. Cartão de identificação. Os estrangeiros também devem apresentar a autorização de residência.	☐ Sim ☐ Não
2. Curriculum vitae da(s) pessoa(s) responsável(eis) pelo Agente, o mais detalhado possível.	☐ Sim ☐ Não
3. Registo de empresas, apenas para pessoas coletivas.	☐ Sim ☐ Não
4. Certificado de registo criminal que declare que a[s] pessoa[s] não foi/foram condenada[s] por nenhum crime nem está/estão em processo de ser[em] acusada[s] de um crime.	☐ Sim ☐ Não
5. Declaração das autoridades fiscais pertinentes que declare que o requerente cumpriu todas as obrigações fiscais, passadas e atuais.	☐ Sim ☐ Não
6. Extrato bancário mais recente.	☐ Sim ☐ Não
7. Declaração Pessoal (ver Anexo IV).	☐ Sim ☐ Não
8. Taxa de processamento do pedido.	☐ Sim ☐ Não

Eu/Nós declaro/declaramos por este meio que as informações acima são verdadeiras. Eu/Nós estou/estamos conscientes de que a apresentação de informações falsas dará origem à recusa do meu/nosso pedido.

Assinatura: _____

⁴ O formulário de nomeação de Agente deverá ser assinado pelo acionista principal ou administrador do PSTF.

⁵ É necessário apresentar todos os documentos para cada pessoa envolvida na candidatura.

FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO PESSOAL

Eu/Nós comprometo-me/comprometemo-nos a cumprir e a ser regido(s) pela “Instrução n.º 32/2026 sobre o Licenciamento e Supervisão dos Prestadores de Serviços de Transferência de Fundos” emitida pelo Banco Central de Timor-Leste, bem como outras Normas, Instruções ou Despachos aplicáveis, emitidos por, ou que possam vir a ser emitidos pelo Banco Central de Timor-Leste.

Eu/Nós também certifico/certificamos que todas as informações apresentadas em conexão com este pedido são verdadeiras e corretas, e autorizo/autorizamos o Banco Central de Timor-Leste a fazer as investigações que julgar apropriadas para verificar esta situação.

Eu/Nós compreendo/compreendemos que qualquer informação enganosa ou imprecisa dará origem à recusa do pedido, ou, caso este já tenha sido aprovado, à revogação da licença de Prestador de Serviços de Transferência de Fundos.

Eu/Nós aceito/aceitamos por este meio ser Agente de [Inserir nome do PSTF].

Secção 1. PSTF

Nome do PSTF:	
Nome do Acionista Principal:	
Função:	
Assinatura:	
Data:	

Secção 2. Agente

Nome do Agente:	
Nome do Administrador:	
Função:	
Assinatura:	
Data:	

INFORMAÇÃO EXIGIDA PARA TODOS OS REGISTOS DE TRANSAÇÕES

Nome do PSTF

Data

MTCN (Número de Transação/Referência)

Montante

Montante (por extenso)

Taxa

Taxa de câmbio

Montante total recebido pelo recetor

Para transações de valor igual ou superior a USD 500, deve ser obtida cópia da identificação do cliente.

Assinatura do PSTF

RECETOR

Destino

Nome completo

Data de nascimento

Morada completa

Tipo de identificação

Número de identificação

Data de emissão

Data de validade

Número de contacto

A origem dos fundos deve ser declarada para transações de valor igual ou superior a USD 1.000

Objetivo da transação

Assinatura do recetor

REMETENTE

Nome completo

Data de nascimento

Morada completa

Tipo de identificação

Número de identificação

Número de contacto

Enviado de

ANEXO VI DA INSTRUÇÃO N.º 32/2026

BALANÇO

Descrição	Montante USD
ATIVO	
Fundos Líquidos	-
Caixa em banco	-
Fundo de maneio (petty cash)	-
Contas a receber	-
Ativo Fixo	-
Instalações	-
Mobiliário e Equipamento	-
Maquinaria e Equipamento	-
Escritórios	-
Benfeitorias em imóveis arrendados	-
Menos: Reserva para Depreciação	-
Outros Ativos	-
Total Ativos	-
PASSIVO E CAPITAL PRÓPRIO	
Passivo	-
Contas a pagar	-
Despesas acumuladas	-
Receitas diferidas	-
Dívida de longo prazo	-
Total do Passivo	-
Capital Próprio	-
Capital Social Realizado	-
Resultados Transitados	-
Lucro/(Prejuízo)	-
Total do Capital Próprio	-
Total do Passivo e Capital Próprio	-

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

Descrição	Montante USD
Rendimento de Juros	-
Rendimento de remessas	-
Outros rendimentos	-
Total do Rendimento de Juros (A)	-
Despesas Operacionais	-
Salários e Benefícios dos Trabalhadores	-
Despesas Administrativas	-
Renda Paga	-
Outras Despesas Operacionais	-
Total das Despesas Operacionais (B)	-
Resultado antes de Impostos C = (A-B)	-
Impostos (D)	-
Resultado Líquido (C-D)	-

RELATÓRIO MENSAL CONSOLIDADO

Remessas por Setor				
Descrição	Saída		Entrada	
	Número	Valor (USD)	Número	Valor (USD)
1. Setor público				
2. Empresas privadas				
3. Indivíduos				
4. ONG				
5. Outros				
Total				

Remessas por Natureza				
Descrição	Saída		Entrada	
	Número	Valor (USD)	Número	Valor (USD)
1. Transferência para família				
2. Educação				
3. Investimento ou aquisição de negócios				
4. Poupança				
5. Outros				
Total				

Remessas por Destino				
Descrição	Saída		Entrada	
	Número	Valor (USD)	Número	Valor (USD)
1. Nacional				
a) Aileu				
b) Ainaro				
c) Baucau				
d) Bobonaro				
e) Covalima				
f) Dili				
g) Ermera				
h) Lautém				
i) Liquiça				
j) Manatuto				
k) Manufahi				
l) Oecussi				
m) Viqueque				
2. Ásia-Pacífico				

a) Indonésia				
b) Malásia				
c) Filipinas				
d) Tailândia				
e) Singapura				
f) Fiji				
g) Papua Nova-Guiné				
h) Coreia do Sul				
i) Outros				
3. Austrália				
4. África				
a) África do Sul				
b) Angola				
c) Cabo Verde				
d) Moçambique				
e) Nigéria				
f) Outros				
5. Américas				
6. Irlanda do Norte				
7. Reino Unido				
8. Portugal				
Total				

Remessas por Montante

Descrição	Saída		Entrada	
	Número	Valor (USD)	Número	Valor (USD)
1. Até USD 500				
2. USD 501 - USD 1.500				
3. USD 1.501 - USD 2.500				
4. USD 2.501 - USD 5.000				
5. Mais de USD 5.000				
Total				

Assinatura e data: _____

O relatório mensal consolidado, incluindo a informação dos Agentes, deve ser assinado pelo Administrador.

RELATÓRIO TRIMESTRAL DE RESIDENTES E NÃO RESIDENTES

1. Remessas efetuadas por Residentes e Não Residentes, classificadas por Setor

Setor	Saída		Entrada		Saída		Entrada	
	Σ Transferência	Valor	Σ Transferência	Valor	Σ Transferência	Valor	Σ Transferência	Valor
Setor público								
Empresas privadas								
Indivíduos								
ONG								
Outros								
Total								

2. Remessas efetuadas por Residentes e Não Residentes, classificadas por Natureza

Natureza	Residentes				Não Residentes			
	Saída		Entrada		Saída		Entrada	
	Σ Transferência	Valor	Σ Transferência	Valor	Σ Transferência	Valor	Σ Transferência	Valor
Transferência para família								
Educação								
Investimento ou aquisição de negócios								
Poupança								
Outros								
Total								

3. Remessas efetuadas por Residentes e Não Residentes, classificadas por Município – deve descrever o número total e o valor das transações efetuadas para o exterior e recebidas do exterior, por município

Município	Residentes				Não Residentes			
	Saída		Entrada		Saída		Entrada	
	Σ Transferência	Valor	Σ Transferência	Valor	Σ Transferência	Valor	Σ Transferência	Valor
Aileu								
Ainaro								
Baucau								
Bobonaro								
Covalima								
Dili								
Ermera								
Lautém								
Liquiça								
Manatuto								
Manufahi								
Oecussi								
Viqueque								
Total								

4. Remessas efetuadas por Residentes e Não Residentes, classificadas por País — deve descrever o número total e o valor das transações efetuadas para o exterior e recebidas do exterior, por país

País	Residentes				Não Residentes			
	Saída		Entrada		Saída		Entrada	
	Σ Transferência	Valor	Σ Transferência	Valor	Σ Transferência	Valor	Σ Transferência	Valor
Américas								
Angola								
Australia								
Brunei								
Cambodia								
Cabo Verde								
Canada								
China								
Fiji								
India								
Indonesias								
Japão								
Laos								
Malaysia								
Moçambique								
Myanmar								
Nepal								
Nigeria								
Irlanda do Norte								
Outros (África do Sul)								
Outros (Ásia-Pacífico)								
Outros (Países Europeus)								
Paquistão								
Papua Nova Guiné								
Filipinas								
Portugal								
Singapura								
África do Sul								
Coreia do Sul								
Sri Lanka								
Tailândia								
Reino Unido								
Vietname								
Total								

5. Remessas efetuadas por Residentes e Não Residentes, classificadas por Montante

Montante	Residentes				Não Residentes			
	Saída		Entrada		Saída		Entrada	
	Σ Transferência	Valor	Σ Transferência	Valor	Σ Transferência	Valor	Σ Transferência	Valor
Até USD 500								
USD 501 - USD 1.500								
USD 1.501 - USD 2.500								
USD 2.501 - USD 5.000								
Mais de USD 5.000								